



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 15374.964112/2009-66

**Recurso nº** 1 Voluntário

**Acórdão nº** 1302-003.707 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

**Sessão de** 13 de junho de 2019

**Matéria** DCOMP

**Recorrente** SYNAPSIS BRASIL LTDA

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NATUREZA DO CRÉDITO. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO. POSSIBILIDADE.

Quando verificado nos autos que houve erro na indicação da natureza do crédito, o processo deverá retornar a unidade de jurisdição para proceder nova análise

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 15374.964111/2009-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação na qual pretende utilizar crédito de pagamento indevido ou maior.

Após análise, a DERAT/Rio de Janeiro não homologou a compensação por não ter apurado crédito disponível, uma vez que o pagamento estaria totalmente utilizado para quitação de débito do contribuinte.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando resumidamente:

=> que sua filial situada em Fortaleza/CE, através do Ato Declaratório Executivo nº 001, de 07 de janeiro de 2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, teve reconhecido o direito a redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), com início de prazo de fruição no ano-calendário 2007 e término no ano-calendário 2016.

=> cumprindo com sua obrigações tributárias, procedeu ao pagamento do Imposto de Renda do ano-calendário 2007 em sua integralidade, sobrevindo o Ato Declaratório concedendo a redução de 75%, gerando assim um crédito a seu favor, utilizando para compensação débitos tributários do ano-calendário de 2008.

A 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

"ASSUNTO": NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INOCORRÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Se do confronto entre a DIPJ e a DCTF resultar valores de débitos informados a maior nesta última declaração, a falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, de que o erro de preenchimento se deu em relação à DCTF, resulta o impedimento do reconhecimento da existência de direito creditório em relação aos pagamentos para os quais correspondam débitos regularmente confessados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA. SALDO CREDOR. INDEFERIMENTO.

Não se defere a compensação de crédito por pagamento indevido ou a maior de estimativas pagas que formaram saldo credor de IRPJ.

O recurso voluntário foi apresentado trazendo as seguintes alegações:

- que o Acórdão está eivado de contradições, citando legislação que não se aplica ao caso, e concluindo que os demonstrativos apresentados pela interessada não se prestam a comprovar o direito creditório alegado.

- o direito creditório já foi reconhecido em Ato Declaratório Executivo nº 001, de 07 de janeiro de 2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE.

- não há que se discutir a existência deste crédito.

- a recorrente obteve o benefício fiscal a que fazia jus, direito reconhecido pela própria RFB, e não ser reconhecido o efetivo gozo desse direito constitui abuso injustificável e total violação aos preceitos jurídicos.

- cita a legislação que disciplina o benefício obtido, tendo a DRF/Fortaleza emitindo o citado Ato Declaratório Executivo nº 001 em 07/01/2008, com efeitos retroativos ao ano-calendário de 2007.

- assim, a recorrente procedeu pagamento na sua integralidade, sobrevindo o citado Ato, gerando um crédito a seu favor.

- é inaceitável aduzir que não há direito creditório em virtude da falta de comprovação de sua liquidez e certeza, já que o reconhecimento ao benefício fiscal feito pela própria Receita Federal gerou o incontestável crédito.

- a Administração deve se pautar no Princípio da Verdade Material, e o julgador administrativo não poderá ignorar documentos apresentados pelo contribuinte.

- caso tivesse ainda dúvidas, poderia baixar o processo em diligência, verificando a fundo os argumentos do contribuinte, para depois proferir decisão.

- finalizando entendimento do acórdão, o relator descreveu que a interessada deveria ter requerido a compensação com crédito de saldo negativo apurado no ano-calendário, e não como pagamento, tendo em vista que esta levou para o seu saldo credor de IRPJ o somatório dos pagamentos a título de estimativas mensais, incluindo os valores pagos a maior.

- a fundamentação do relator é dada no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, atualmente revogado pela IN SRF 900/2008.

- em um primeiro momento, quando do despacho decisório negando a compensação, a autoridade determinou que somente se pudesse utilizar o crédito de pagamento indevido ou a maior no fim do período de apuração, e não durante o ano-calendário, sendo essa assertiva totalmente desprovida de amparo legal e utilizada equivocadamente pela Receita Federal, violando direito líquido e certo do contribuinte na utilização de seu crédito.

- pela análise do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005 verifica-se ofensa a vários direitos e garantias individuais do contribuinte, além de princípios constitucionais.

- requer o provimento do recurso voluntário, homologando a declaração de compensação.

Posteriormente à apresentação do recurso voluntário, foi apresentada petição na qual a recorrente apresenta Laudo Pericial Contábil, elaborado pela Tax Accounting Auditoria & Consultoria Tributária, esclarecendo que:

*O trabalho realizado teve como escopo a preparação do referido laudo, com o objetivo de formar opinião sobre a situação concreta dos autos, qual seja, a materialidade dos créditos requeridos para compensação à luz da verdade material, uma vez que houve apenas imprecisão formal quando do preenchimento das DCOMP'S que, quando do detalhamento do tipo de crédito que estava sendo utilizada para fins de compensação, foi descrita a situação "pagamento indevido ou a maior", quando, na verdade, deveria ser "saldo negativo de IRPJ". Esse mero erro de preenchimento não pode invalidar todo o suporte jurídico que embasa o Direito da ora peticionante."*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.700, de 13/06/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 15374.964111/2009-11**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-003.700**):

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

De pronto, cabe esclarecer que o recorrente, no recurso voluntário apresentado, traz duas linhas de defesa:

1) que seu direito creditório já foi reconhecido pelo Ato Declaratório Executivo nº 001, de 07 de janeiro de 2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE.

2) que a decisão recorrida teria utilizado o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005 para concluir que a recorrente deveria ter requerido a compensação com crédito de saldo negativo apurado no ano-calendário.

Posteriormente, ao apresentar Laudo elaborado por firma contratada, inclui em sua defesa a alegação de que teria incorrido em erro de fato ao informar na DCOMP que o crédito teria origem em *pagamento indevido ou a maior*, sendo que o correto seria crédito de *saldo negativo de IRPJ*.

Passo a julgar.

Entendo que é equivocada a afirmação de que o direito creditório já teria sido reconhecido pelo Ato Declaratório Executivo nº 001, de 07 de janeiro de 2008, da

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, pois este reconheceu o direito à redução do imposto de renda devido, que não se confunde com indébito tributário. O reconhecimento do direito creditório depende do confronto do valor devido (se for o caso) com **o efetivamente recolhido** aos cofres públicos, para que sejam aferidas a certeza e liquidez do crédito, nos termos do artigo 170 do CTN. Daí a necessidade de apresentação de documentos hábeis e idôneos que demonstrem os dois fatores que serão confrontados: o valor devido e o pagamento.

Com base nessa premissa, o julgador *a quo* apontou que, para demonstrar o valor devido a título de estimativa de IRPJ, com base em balancetes de suspensão ou redução, conforme optou a recorrente da análise da Ficha 11 da DIPJ/2008, a recorrente deveria comprovar a transcrição no Livro Diário, para que aquela forma de apuração fosse considerada válida, nos termos da alínea “a”, do §1º, do art. 35, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Em outras palavras, no entendimento do julgador *a quo*, o qual eu compartilho, não basta a apresentação de tão somente a DIPJ/2008, que é preenchida pela própria recorrente, fato que enfraquece sua força probante.

A par disso, ao analisar a DIPJ/2008 retificadora, apresentada em 11/10/2008, o julgador *a quo* verificou que a recorrente computou, na apuração do IRPJ no final do ano-calendário de 2007, todos os pagamentos efetuados a título de estimativa de IRPJ, obtendo como resultado crédito de saldo negativo, que poderá ser objeto de compensação ou restituição.

Explica-se melhor.

O artigo 2º da Lei nº 9.430/96 determina que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, apuração anual, poderá optar por efetuar recolhimentos mensais por estimativas de IRPJ. Ao final do ano-calendário, deverá confrontar o IRPJ devido com a totalidade do imposto de renda pago a título de estimativa ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Se o resultado deste confronto for negativo (saldo negativo de IRPJ), o artigo 6º, §1º, inciso II determina que este crédito poderá ser objeto de restituição ou compensação.

Com base na legislação citada, passemos a analisar a DIPJ/2008 no que tange os valores devidos a título de estimativa de IRPJ (FICHA 11) e a apuração no final do ano (FICHA 12).

Compulsando a Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal, elaborei tabela onde estão demonstrados, para cada mês, os valores relativos às antecipações do imposto de renda. Incluí na tabela os valores dos efetivos recolhimentos, que são objeto de crédito a título de pagamento indevido ou a maior das Declarações de Compensação, que se encontram em julgamento neste colegiado:

Ficha 11 da DIPJ/2008			
PA	IRRF	IRPJ a pagar	Pagamentos
jan/07	77.018,37	95.832,92	235.821,52
fev/07	3.062,24	82.420,72	206.456,93
mar/07	56.639,50	0,00	
abr/07			
mai/07	173.545,12	0,00	234.681,46
jun/07	85.573,50	17.147,38	88.098,04
jul/07	78.075,46	122.858,38	168.257,39
ago/07	36.218,63	121.012,77	155.687,81

set/07	10.754,60		
out/07	115.381,57		59.520,50
nov/07			203.877,20
dez/07			
	<b>636.268,99</b>	<b>439.272,17</b>	<b>1.352.400,85</b>

Passo a analisar a apuração do final do ano-calendário, Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, no qual o contribuinte deve fazer o confronto entre o valor apurado de IRPJ e as antecipações constantes na Ficha 11:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	Valor R\$
IRPJ 15%	1.245.826,42
Adicional IRPJ 10%	806.550,94
<b>DEDUÇÕES</b>	
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	11.850,75
(-) Isenção e Redução do Imposto	1.180.633,86
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	153.437,98
<b>(-) Imposto de Renda Mensal pago por estimativa</b>	<b>1.988.669,84</b>
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-1.282.215,07</b>

Do comparativo dos valores constantes entre as tabelas, nota-se que a recorrente, ao apurar o tributo devido no final do ano, **optou por considerar como antecipação de IRPJ todos os pagamentos recolhidos**, em sua totalidade, ao somar R\$ 636.268,99 (IRRF) com R\$ 1.352.400,85 (valores pagos em DARF), obtendo o valor de R\$ 1.988.669,84. Desta forma, todos os pagamentos a título de estimativa, **na sua integralidade**, compõem o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.282.215,07.

Ao constatar este fato, o julgador *a quo* consignou em seu voto condutor, *verbis*:

*No entanto, verifico que mesmo que o benefício fiscal estivesse escriturado conforme as alegações da interessada, seu pedido de compensação não poderia ser admitido, pois a interessada deveria ter requerido a compensação com crédito de saldo credor apurado no ano-calendário e não com pagamento indevido, tendo em vista que esta levou para o seu saldo credor do Imposto de Renda na DIPJ o somatório dos pagamentos declarados a título de estimativas mensais, incluindo os valores pagos a maior. Por essa razão o somatório das estimativas mensais declaradas na ficha 11 alcança o valor de R\$ 439.272,17, e o valor de registrado de pagamento de estimativa de IRPJ, constante ficha 12A foi de R\$ 1.988.669,84. (grifei)*

O relator do voto condutor não aplicou o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, como alegou a recorrente. Tão somente consignou em seu voto o procedimento adotado pela própria recorrente.

Ratificando o entendimento do julgador *a quo*, o próprio Laudo Pericial Contábil trazido pela recorrente corrobora com a decisão recorrida, ao concluir que:

**TAX ACCOUNTING**  
**AUDITORIA & CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**

Em nossa opinião, restou comprovado a **existência do crédito tributário vinculado** ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2007, tendo a sociedade apenas incorrido em imprecisões formais, quando do preenchimento das DCOMP'S, utilizadas para formalizar as compensações que foram realizadas.

Em razão da conclusão do laudo, a recorrente alega que teria ocorrido erro no preenchimento da DCOMP, ao informar que crédito teria origem em "pagamento indevido ou a maior", quando, na verdade, deveria ser "saldo negativo de IRPJ", mas que esse equívoco formal não poderia invalidar todo o suporte jurídico que embasa o seu direito ao crédito.

A princípio, poder-se-ia afirmar que a recorrente teria inovado sua defesa alegando que teria crédito de saldo negativo de IRPJ, e não mais de pagamento indevido. Entretanto, esta questão veio a lume em razão da dialética do contencioso, já que o julgador *a quo* apontou que todos os supostos créditos de pagamento a maior da estimativas de IRPJ estariam compondo o crédito de saldo negativo no final do período, conforme verificado na DIPJ/2008. Ou seja, em momento algum houve a afirmativa que o crédito era inexistente, mas sim que este teria sido formalizado no final do ano-calendário a título de saldo negativo, e não mensalmente, nos moldes das DCOMP apresentadas.

Acerca deste tema - erro no preenchimento do DCOMP quanto à natureza do crédito, os julgados do CARF já por diversas vezes se posicionou de forma favorável ao contribuinte, conforme ementas a seguir:

**"ASSUNTO": NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário:2003*

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PER/DCOMP. ERRO.PREENCHIMENTO. AVERIGUAÇÃO CRÉDITO**

*Eventual erro de fato no preenchimento do formulário pode ser sanado sem que se proceda, necessariamente, à retificação do Per/Dcomp. Constitui medida de bom alvitre o retorno dos autos à unidade de origem a fim de averiguar crédito pleiteado mediante despacho decisório complementar a fim de não haver supressão de instância. (Acórdão nº 1002-000-697, da sessão de 09 de maio de 2019, do i. Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira)*

**RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.**

*Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca*

*da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. (Acórdão nº 1401-003.371, da sessão de 17 de abril de 2019, do i. Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano)*

Este colegiado também recentemente acatou a possibilidade de retorno do processo a unidade de origem, para que o crédito fosse analisado como saldo negativo, conforme ementa do Acórdão nº 1302003.600, da lavra o i. Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio seguir:

**"ASSUNTO": NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário:2003*

**COMPENSAÇÃO. EQUÍVOCO NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. ANÁLISE SEGUNDO A VERDADEIRA NATUREZA DO CRÉDITO ENVOLVIDO.**

*É possível que pedidos de restituição ou compensação sejam analisados segundo a verdadeira natureza do crédito envolvido quando há equívoco na formulação do pedido. Em situações como essa, quando uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.*

É importante destacar que o reconhecimento ao benefício da redução de 75% ocorreu em 07/01/2008, nos termos do ADE nº 001, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza, com efeitos retroativos a janeiro de 2007. Ou seja, durante todo o ano-calendário de 2007, as estimativas de IRPJ foram calculadas sem considerar o benefício obtido posteriormente, situação que reforça a possibilidade existência do crédito. Não pretende esta conselheira, nesta instância do julgamento, se manifestar sobre o direito creditório, já que a comprovação da certeza e liquidez do crédito de saldo negativo depende de outros elementos, e que em nenhum momento foram apreciados no curso deste processo. No mais, a competência para apreciação de direito creditório é da unidade de jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, conforme artigo 119 da IN SRF nº 1.717/2017.

## **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para o que o processo retorne à unidade de origem, e o crédito seja analisado como saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para o que o processo retorne à unidade de origem, e o crédito seja analisado como saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

-